



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001495-07.2020.8.26.0408/50002, da Comarca de Ourinhos, em que são embargantes JACINTHO FERREIRA E SÁ (ESPÓLIO), MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SÁ (ESPÓLIO) e FÁBIO CARVALHO FERREIRA E SÁ (INVENTARIANTE), são embargados ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO, CAROLINA MORI MENDONÇA, DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADM. JUDICIAL) (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61118

EDEC.N°: 1001495-07.2020.8.26.0408/50002

COMARCA: OURINHOS

**EBTES.: MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SÁ (Espólio)
e OUTROS**

**EBDOS.: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e
OUTROS**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e erro material – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria de Lourdes de Carvalho Ferreira e Sá (Espólio) e Outro em face do acórdão de fls. 373/377 que acolheu em parte os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão identificada pelo C. STJ.

Recorrem os embargantes alegando erro material e omissões. Alega que o imóvel em questão não foi arrecadado pelo juízo universal. Alegam também violação ao artigo 6º, §1º e artigo 76, da Lei 11.101/05. Requer o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Já o erro material consiste em erros de digitação, de cálculos aritméticos, ou seja, equívocos de fácil percepção pela simples leitura da decisão. O que se alega é, na verdade, “error in judicando”, com o objetivo de modificação do entendimento manifestado pelo órgão

julgador ao proferir a decisão, o que, no entanto, não é possível em sede de embargos de declaração.

No caso, o acórdão foi claro ao concluir pela competência do juízo universal pelos seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, a despeito da insurgência dos embargantes, há evidente interesse da massa falida, uma vez que o imóvel objeto do pedido de alvará foi arrecadado pelo juízo universal. Daí ter sido bem observado o juízo universal da falência.

Acrescente-se que, da decisão nos autos de n. 1006795.23.2015.8.26.0408, onde se lê: "Como medida assecuratória, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que não proceda o registro de escrituras desse loteamento sem autorização judicial.", não se pode extrair a competência da 1ª Vara Cível de Ourinhos para análise de todos os registros relativos ao mesmo empreendimento. Exige-se, apenas, decisão judicial pelo órgão competente, que, no caso, é mesmo o Juízo Universal."

E, de fato, consta da matrícula do imóvel em questão a averbação de indisponibilidade decretada nos autos da falência da Delfim Verde Empreendimentos e Participações (fls. 90) – daí a conclusão do acórdão embargado.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator